



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO**

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: 125/2022

Assunto: Rescisão de contrato de inexigibilidade de Serviços de engenharia.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

Rescisão do Contrato de nº 116/2021, decorrente da inexigibilidade de licitação nº 027/2022, que teve por objeto a contratação dos serviços de engenharia pela empresa **RAMOS COBSTRUTORA EIRELI**.

RELATÓRIO

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº 125/2022**, referente à **rescisão de contrato nos termos do art. 79, II da Lei nº 8.666/93**, tendo como objeto a Rescisão do Contrato de nº 116/2021, decorrente da inexigibilidade de licitação nº 027/2022, que teve por objeto a contratação dos serviços de engenharia pela empresa **RAMOS COBSTRUTORA EIRELI**.

Vem acostado parecer jurídico que opina favorável.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO**

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Conforme o exposto, sabe-se que a legislação faculta ao Administrador a rescisão Unilateral, nos casos previstos em lei, e a Amigável pode ser adotada em todos os casos. Com efeito, sabe-se que a conciliação sempre é a melhor solução a ser adotada, observado o interesse da Administração Pública.

Portanto, a possibilidade de adoção da rescisão contratual amigável por conveniência da administração nos termos do art. 79, II da Lei nº 8.666/93 encontrasse devidamente comprovada, justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle interno entende pela possibilidade de celebração de Termo de Rescisão Amigável conforme disposto no Art. 79, II da Lei nº 8.666/93, contudo, a Administração deve adotar medidas para que não haja interrupção de serviços públicos de saúde.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Jacareacanga-PA, 27 de setembro de 2022.

ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO
Controlador Interno Municipal